

AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA
DITADURA MILITAR BRASILEIRA:
UM ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO A JUSTIÇA DE
TRANSIÇÃO, A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
E AS CHANCES PERDIDAS NO REGIME MILITAR
BRASILEIRO

*Iuri Bolesina**

*Tássia Aparecida Gervasoni***

Resumo: Este artigo pretende analisar historicamente as ações violatórias cometidas no regime militar, destacando os reflexos ocorridos na Cidade de Carazinho e, a partir daí, tomando-se como foco o processo judicial número 2007.71.18.001748-1 que tramita na Vara Federal de Carazinho/RS. A partir da revisão do processo, buscar-se-á uma crítica jurídica mirada na responsabilidade do Estado pelas chances perdidas no passado, ao longo do regime militar, o que

* Mestrando e Bolsista CAPES do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduando *lato sensu* em Direito Civil pelo Instituto Meridional de Educação - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa *Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional- instrumentos teóricos e práticos* coordenado pela professora Dr^a. Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogado. E-mail: <iuribolesina@gmail.com>.

** Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Professora na Universidade da Região da Campanha - URCAMP. Participante do projeto “Controle jurisdicional de Políticas Públicas: análise da atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de políticas públicas e a relevância da atuação do *amicus curiae* como instrumento de legitimação dessas decisões no Brasil”, vinculado ao CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: <tassiaag@yahoo.com.br>.

se dará com vistas às metas da justiça de transição. A investida acadêmica será realizada com o auxílio do método dedutivo e do procedimento histórico-crítico, pretendendo-se unir a realidade histórica à digressão doutrinária jurídica, mormente no que diz respeito à Teoria da Perda da Chance e a Justiça de Transição.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Regime Militar. Teoria da Perda da Chance. Justiça de Transição.

Abstract: This article wants to analysis historically the violation actions committed in military regime, standing out the reflexes occurred in Carazinho city and, thereafter, taking in focus the number 2007.71.18.001748-1 judicial process that being processes on the Vara Federal de Carazinho/RS. The part of process revision, search a juridical criticism in focus State responsibility for the chances lost in the past, along in military regime, which will give with view to justice transition goals. Academic knowledge going be realize with method deductive help and procedurally history-criticism, intending to connect the real history to juridical doctrinal digression, especially in focus to Theory of Chance Loss and the Transition of Justice.

Keywords: Constitutional Jurisdiction. Military Regime. Theory of Loss of Chance. Transitional Justice.

Introdução

Ao longo do regime ditatorial militar instalado no Brasil, incontáveis violações de direitos foram cometidas ao arripio da legalidade e do razoável. Muitos desses abusos se deram na Cidade de Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul, onde afetos do Partido Trabalhista Brasileiro e do emblemático Leonel Brizola foram alvos de constante repressão e abuso por parte do Poder militarizado, assim como de discriminação por aliados e simpatizantes deste.

Uma destas vítimas foi Carlos Prestes de Moura, que no ano de 1964 foi preso pelo DOPS, enclausurado no SESME sem contato com o mundo externo e, quando liberado, foi dispensado de seu emprego por razões iminentemente políticas e discriminado socialmente, praticamente até a sua morte no ano de 1992. Com tudo isso, também a sua família sofreu por cerca de 28 anos. Fome, desprezo, humilhação, pechas e restrições foram alguns dos danos suportados pela família. Com a redemocratização do Estado, a família – pelo menos os sucessores – enxergou a possibilidade de ver a sua dor moral reconhecida e reparada pelo Estado, tentando, para tanto, demanda judicial que ainda teima em ser debatida pelo Poder Judiciário.

Sem embargo da busca pela reparação moral que os sucessores demandam, o que se pretende no presente estudo, é a partir das provas coligidas no processo judicial, realizar uma revisão histórica dos fatos ocorridos e uma crítica jurídica ao caso, porém, não com vistas ao pleito indenizatório moral, mas sim mirando as chances perdidas pela família em decorrência dos danos suportados no regime militar, sob a ótica da Justiça de Transição, a qual é objeto de breve estudo na parte final da investida.

1. Panorama histórico dos eventos violatórios de direito do regime militar brasileiro e os reflexos na cidade de Carazinho/RS

A história do período em que o regime militar se instaurou no Brasil é tão rica, quanto extensa e obscura em seus fatos e passagens relevantes. Um estudo sério que se prestasse a uma investida reconstitutiva sobre a história daqueles anos demandaria dedicação e esforço singular. Um bom exemplo desta hercúlea ação são os planos e prognósticos das Comissões da Verdade e da Justiça aprovadas no Brasil recentemente em sanção da Presidente Dilma Rousseff, quando recebeu o então Projeto de *Lei nº 7.376/2010*. Por isso mesmo,

a partir de agora, o que se pretende com este estudo é uma análise de alguns pontos relevantes e pertinentes para o que se propõe, principalmente no que diz respeito as mais notórias violações de direitos ocorridas em todo o Brasil e seus reflexos na Cidade de Carazinho/RS.

No intervalo entre os anos de 1946 e 1964, no período do pré-golpe militar, o Brasil é marcado por uma alta conflituosidade, tanto no espaço econômico, quanto na esfera social e política que, em curto tempo, demandaria a necessidade de uma alteração das bases da comunidade brasileira. Abastecidos pelas ideias populistas de Getulio Vargas, a sociedade inicia um processo de ampla organização e manifestação democrática que, entretanto, viria a ser afetado drasticamente nos anos seguintes (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.12-13). Durante este período, o embrião do golpe militar já germinava na penumbra da comunidade, aguardando o momento adequado para se instalar.

Com a vitória presidencial de Jânio Quadros no ano de 1960, e a sua posse em 1961, também se deu a ascensão de João Goulart como vice-presidente. Singularmente, no período os cargos máximos do Poder Executivo podiam se dar por pessoas de diferentes partidos políticos e foi o que ocorreu. Jânio Quadros representava a ideologia da coligação PTN-PDC- UDN-PR-PL, ao tempo que João Goulart alinhava-se ao entendimento da coligação PTB- PSD- -PST-PSB-PRT (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO 1985, p.13-15). Logo no ano da posse, Jânio vê seu mandato se complicar e, neste sentido, a UDN exerce função singular, pois além de remover o apoio que dedicava ao presidente, ainda o toma como rival, desmoralizando-o perante a sociedade e aos militares (SKIDMORE, 1975, p.247). Envolto em tensões diversas, Jânio Quadros, em 15 de agosto de 1961, renuncia ao cargo de presidente. De regra, seu posto deveria ser assumido pelo vice, João Goulart, porém, ao tempo de sua ausência do país dada uma missão diplomática, os ministros militares se opõem a sua posse (BRAUN, 2006, p.28). Tal ato inflama movimentos populares no Brasil denominados Movimentos da Legalidade - composto por operários, estudantes e aliados ao progressismo -, que buscavam a posse de João Goulart. No Rio Grande do Sul, as manifestações foram intensas e encabeçadas pelo então governador do Estado do Rio Grande do Sul, o carazinhense Leonel

Brizola, que inclusive distribuiu armas de fogo para eventual combate e resistência¹. Temerosos de eventual guerra civil, os ministros militares anuem com a posse de João Goulart, porém, com uma série de restrições advindas do sistema parlamentarista (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.16).

Mas é em 1964 que o movimento autoritário e violador tem seu início no dia 01 de abril com apresentação do “Comando Supremo da Revolução”, formado pelas três esferas das forças armadas, e historicamente em 19 de abril, trazendo a reformulação das bases do Estado inclusive no plano jurídico do país², que se prestaram adequadamente aos interesses antidemocráticos e aos propósitos de repressão e violência dos militares (LEAL, p. 112-114).

A contar do Ato Institucional nº 1, incontáveis abusos, ao arripio da legalidade, que iam de limitações às garantias individuais, passavam por cassações políticas, sequestro, tortura e alcançavam até a morte foram perpetrados pelos militares. Outra prática bastante comum eram as detenções e as prisões parcamente fundamentadas - quando fundamentadas - e por razões e autoridades questionáveis. Ainda hoje, não se têm os números definitivos das pessoas violadas neste amargo processo³. A verdade permanece

1 “Segundo Barbosa, as armas utilizadas pela Brigada Militar, metralhadoras, fuzis e munições - foram importadas da Checoslováquia por Flores da Cunha para a Brigada Militar na Revolução de 1930 e, como não houve confronto na ocasião, foram escondidas. ‘Quando os oficiais chefes da brigada militar comunicaram ao governador Brizola seu total engajamento no Movimento da Legalidade, informaram ao governador da existência de tais armamentos e pediram permissão para usá-los, a qual foi imediatamente dada.’ Também foram distribuídos armamentos para a população, a qual se inscrevia para o voluntariado, recebendo um revólver e uma caixa de balas, distribuídas pela Brigada Militar com ordens do governador. Sobre os armamentos distribuídos aos populares, Bandeira diz. ‘Naquele mesmo dia, ele já requisitara todos os estoques de armas disponíveis em Porto Alegre, tendo mobilizado a Taurus, indústria de revólveres, para trabalhar ininterruptamente, inclusive na produção de metralhadoras leves “ (BRAUN, 2006, p.35-36).

2 “Seguiram-se, nessa linha, intermináveis transformações na estrutura jurídica do país, alterações na constitucionalidade do Estado, reforços no aparato de repressão [...] Tudo dentro de uma tendência geral para o aumento da rigidez do Estado, o que não significa afirmar que os governantes militares tenham abandonado as preocupações com uma permanente busca de disfarces, que aparentassem uma certa normalidade democrática” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.22-23).

3 “A história desta repressão registra o desrespeito absoluto das garantias individuais dos cidadãos, previstas na Constituição que os generais diziam respeitar, desencadeando uma prática sistemática de detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de lei. [...] O número de pessoas envolvidas nestes expedientes do Estado de Segurança Nacional ainda hoje não é totalmente conhecido, porém, pode-se dizer que

parcialmente revelada, sendo uma das missões das Comissões da Verdade e da Justiça, ao lado da Justiça de Transição, revelá-la.

No Rio Grande do Sul a situação não foi diferente. Neste Estado a liderança de Leonel Brizola, a “sua” Rede da Legalidade - que consistia em usar (e às vezes tomar) as rádios para espalhar a ideologia de resistência, notícias e informações sobre o período militar -, e o “seus” Grupo dos Onze⁴ foram os principais alvos e vítimas do regime militar. Na Cidade de Carazinho, em particular, ao núcleo do Grupo doS Onze se dava no Centro Cívico João Goulart - que em janeiro de 1964 passou a se chamar Centro Cívico Leonel Brizola -, tendo as primeiras células dos onze capitaneadas por Romeu Barleze, José Maia Medeiros, Frederico Beba e Felisbino Barlette, todos simpatizantes e/ou vinculados ao PTB. Nos tempos seguintes, a região de Carazinho contaria com cerca de 25 Grupos dos Onze (BRAUN, 2006, p.95-97).

A partir do golpe militar, a resistência carazinhense passou a ser alvo de ataques diretos, não só dos militares, mas também da Igreja Católica⁵ e dos simpatizantes da direita⁶ da Cidade. Um dos

no auge da repressão um universo de quase 8.000 (oito mil) pessoas foram diretamente atingidas e violentadas em seus direitos mínimos de cidadania, via inquéritos policiais militares. Em razão de tais registros também se pode perceber quais as camadas sociais mais envolvidas: (a) a classe média urbana; (b) a faixa etária dos indiciados era majoritariamente inferior 30 anos, grande parte com formação universitária; (c) as acusações mais frequentes diziam respeito à militância em organização partidária proibida e à participação em ação violenta ou armada” (LEAL, p.113-114).

- 4 “[...] os Grupos de Onze foram institucionalizados no dia 19 de outubro de 1963 através de um pronunciamento de Brizola pela rádio Mayrink Veiga. Inicialmente estes grupos eram de cinco companheiros, mas depois de um estudo, o número de participantes passou para onze. A explicação para o número onze estaria na formação de uma equipe de futebol, onze jogadores dentre os quais um é o capitão da equipe” (BRAUN, 2006, p.93).
- 5 “O comunismo foi fortemente combatido pela Igreja Católica nestas eleições, principalmente pelos padres locais nos sermões das missas, momento em que orientavam os fiéis a não votarem em candidatos comunistas, como mostra o jornal: *Sendo de nosso conhecimento a zelosa orientação que vinha sendo dada aos eleitores católicos pelo Reverendo. Padre João Gheno Neto, DD. Vigário da Paróquia Senhor Bom Jesus, com vistas às eleições de 7 de outubro e no sentido de serem resguardados os direitos cristãos, quando deveriam ser votados somente candidatos seguramente anti-comunistas, sem alianças, simpatias ou mentalidades comunistas [...]* Estes grupos também acabaram influenciando o imaginário das pessoas. Padre Gheno comenta: *‘É evidente que naquela euforia de jovem liderança, ele [Brizola] precisava encontrar um espaço na política, então ele achou este espaço em nome dos empobrecidos, excluídos. Tentou formar esta organização que foi muito forte na mente do povo’*. O padre continuou dizendo que toda a organização humana é importante e com a estrutura formada pelos grupos, Brizola pode defender suas ideias” (BRAUN, 2006, p.74-75/110).
- 6 “Sabíamos do desastre e do sofrimento do povo, porque não havia liberdade, onde se era con-

primeiros alvos foi o vereador Sebastião Olegário Haeffner, filiado ao PTB local, sendo que, depois dele, outros tantos foram vítimas de detenção ou prisão, além dos comparecimentos diários às delegacias de polícia local para prestar contas das atividades praticadas (BRAUN, 2006, p.101-102). Isso fica evidenciado no discurso do Vereador Edson Otto ao referir que em Carazinho muitos homens foram indevidamente detidos em seus locais de trabalho para prestar declarações, sendo presos na delegacia de polícia para prestar depoimentos e serem interrogados sem qualquer justificção (BRAUN, 2006, p.102).

Merece destaque o discurso do vereador Sebastião Olegário Haeffner preferido logo após a sua liberação, já que se presta para corroborar bem o que virá a ser objeto de análise no decorrer deste artigo. O vereador narra que ao ser preso - pelo DOPS - prestou esclarecimentos no batalhão de Cruz Alta e, após, foi enviado ao SESME, em Porto Alegre, onde ficou enclausurado (BRAUN, 2006, p.104). Tal fado foi encarado por vários carazinhenses que eram transportados em ônibus - leia-se mais de um na mesma oportunidade - para Porto Alegre.

Outro tipo de violação que também ocorreu em todo o país foram os afastamentos dos cargos e empregos (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.16). Em Carazinho inúmeras famílias restaram afetadas pelos afastamentos dos principais provedores do lar de seus empregos por razões políticas. Exemplo emblemático é trazido por Braum ao narrar apenas um dos casos. Trata-se das passagens ocorridas com Delfino Siqueira de Quevedo⁷.

denado sem ser julgado. Desta forma todos tinham medo do comunismo, até os operários". Keller continua: Então se formaram esses Grupos de Onze, para incentivar e chamar para o lado do socialista. Estes grupos se reuniam sob o nome de Grupos de Onze infiltrando-se nos sindicatos, procurando fazer uma lavagem cerebral mostrando a beleza do paraíso que é o regime socialista. O governo manda e todos são iguais, tudo o que se tinha seria repartido entre todos. Era a filosofia que eles espalhavam e ainda pregavam que não haveria mais gente rica, pois todos serão iguais. (...) o líder que até hoje ainda mora em Carazinho - Romeu Barleze - intercedeu no nosso campo de aviação, que é estratégico, largando barris de gasolina na pista para os aviões da revolução não poderem descer e reforçar a segurança em Carazinho" (BRAUN, 2006, p.107-108).

7 O dia 19 de abril de 1964 mudaria a vida de Quevedo e de sua família. [...] Após esse período de prisão em Porto Alegre, Quevedo retornou para Carazinho portando as sequelas físicas ocasionadas pela queda do caminhão caçamba. Quevedo era fundador e trabalhava numa firma onde tinha estabilidade, mas como voltei todo quebrado, não tinha mais con-

A situação acabaria por piorar nos anos subsequentes, notadamente a partir do Ato Institucional número 5. A história foi recheada com as maiores arbitrariedades já presenciadas no Brasil. Isso, contudo, é um capítulo tão especial da história que mereceria tratamento igualmente destacado, o que não se pretendem neste artigo.

Vale recordar, entretanto, que com a (re)democratização do Estado brasileiro advieram leis que possibilitaram a reparação pecuniária das vítimas das ações pouco razoáveis do período militar, entretanto entende-se que, em muitos casos, o valor alcançado é meramente simbólico e não tem condão de reparar todos os danos causados e as chances perdidas por famílias inteiras. Por certo que se fosse buscada uma averiguação mais ampla profunda dos fatos, incontáveis histórias semelhantes sobre pessoas que tiveram suas vidas alteradas pelo regime militar apareceriam e chocariam o pesquisador e, quiçá, a maior parte da comunidade brasileira, sem embargo de tudo que já se tem conhecimento.

2. Um breve relato do processo nº 2007.71.18.001748-1: exposição das teses e das provas apresentadas

De início, é importante que se diga que o processo número 2007.71.18.001748-1⁸, até o fechamento deste artigo, ainda está ativo.

dições de trabalhar, pois eu era fundidor e pegava uma panela de 80 kg com 1200 graus de calor e trabalhava o dia inteiro”. [...] O entrevistado lembra que com a criação do Ato Institucional n.5 acabou sendo demitido. ‘Quando foi criado o Ato Institucional n. 5, fui expurgado. Pela lei não podia (sic) me expurgar, porque eu era um operário comum, mas me expurgaram perdendo meus onze anos de serviço na firma. Perdi todos meus direitos e não fui indenizado.’ Sobre suas dificuldades posteriores para conseguir trabalho, comenta: ‘Somente consegui um outro serviço de ajudante de carpinteiro com um parente meu. Meus filhos todos eram pequenos e minha mulher trabalhando bastante. Mas o que iria fazer para não passar fome? [...] Meu filho com apenas oito anos de idade já trabalhava. Minha mulher sofreu muito e foi nessa miséria que a gente viveu. [...] Sua vida e de sua família, como a de muitas outras pessoas não somente em Carazinho, mas em todo o país, tomaram novos rumos causados pela repressão sofrida com o regime imposto pelos militares (BRAUN, 2006, p.114-115).

- 8 Ação Ordinária (procedimento comum ordinário) Nº 2007.71.18.001748-1 (RS). Data de autuação: 08/10/2007. Juiz: Felipe Veit Leal. Órgão Julgador: Juízo Subs. Da Vara Federal e JEF de Carazinho. Órgão Atual: Carazinho. Parte autora: Joana Celda de Moura e Maria de Lourdes de Moura, sucessoras de Carlos Prestes de Moura, respectivamente esposa e filha, defendidas pelo advogado Luciano Hillebrand Feldmann. Parte Ré: União, defendida pela Advocacia Geral da União. Número em segundo grau: 500056527.2011.404.7118 (Processo Eletrônico). Data de autuação: 08/10/2007.

No momento, encontra-se em segunda instância. Para melhor explicação, realiza-se uma digressão cronológica da movimentação processual aliada ao paralelo com os documentos presentes nos autos.

2.1. Dos fatos

O polo ativo da demanda é composto pelos sucessores (esposa e filha) de Carlos Prestes de Moura, as quais postulam indenização moral, perante a União, pelos abalos sofridos ao tempo que seu familiar (já falecido) foi objeto da intervenção do Regime Militar. Na narrativa exordial consta que o Carlos Prestes de Moura, vítima de perseguições políticas que ocorriam na Cidade, no dia 19 de abril de 1964 foi preso pela polícia de Carazinho e encaminhado ao DOPS, sob a acusação de ter participado da tomada da Rádio Carazinho, em 1º de abril de 1964. Com sua condução ao DOPS, em Porto Alegre, restou enclausurado no SESME até a data de 22 de maio de 1964, onde foi vítima de violações de direitos (BRASIL, p.03-04). Ainda, quando de sua libertação e retorno a Carazinho, foi obrigado a se apresentar diariamente na Delegacia de Polícia Civil de Carazinho até o dia 02 de junho de 1964.

A peça inicial prossegue asseverando que, também em razão da prisão de Carlos Prestes de Moura, a Comissão Estadual de Investigação⁹ do Estado do Rio Grande do Sul publicou no Diário Oficial do Estado que Carlos Prestes de Moura era uma pessoa passível de sofrer sanções, as quais podiam ser de demissão, dispensa, colocação em disponibilidade, aposentadoria, reserva ou reforma (BRASIL, p.130-131). Aos 34 anos de idade, em 05 de agosto de 1964¹⁰, conforme portaria número 393, expediente número 4728, Carlos Prestes Moura foi dispensado do seu emprego. Estranhamente, o expediente que motivava a dispensa não foi localizado pelo emissor (BRASIL, p.144).

9 Por muitos chamada de “Comissão de Expurgos”.

10 Segundo informações no documento nº 384/86-AJ, emitido pela Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Urbano e Obras Públicas, nos processos administrativos nº 0577410.00-PGE-1985 e 0149422.00SDO1986, presentes no processo, laudas 143-146.

Com a sua dispensa, aduz a peça vestibular, Carlos Prestes de Moura, sua esposa e sua filha (na época menor de 18 anos), passaram a serem vítimas de achincalhamentos, escárnios e rótulos próprios do período, tais quais “subversivos”, “comunistas”, “traidores” e “inimigos da pátria”, o que desestruturou toda a rotina da família. Tal situação fechou as portas das possibilidades para a família e, não bastasse isso, de um lado, o esposo/pai, então desempregado e dado como subversivo, foi acometido por depressão e tornou-se refém do álcool; de outro lado, as autoras sofreram ao lado do ente ao vê-lo naquela condição e angustiaram não só as pechas outrora citadas, mas igualmente, a falta de recursos e os problemas daí advindos em razão do desemprego do esposo/pai (BRASIL, p.13-15).

Cerca de 28 anos depois, por força de uma anistia política de ordem exarada pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul, Alceu Collares, em 25 de fevereiro de 1992, Carlos Prestes de Moura foi anistiado e readmitido em suas funções. Porém, a anistia lançada, ao acolher o parecer do Procurador Geral do Estado, inseriu que “Tal anistia somente gerará efeitos a partir da promulgação da constituição Federal — 5 de outubro de 1988, ‘vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo’¹¹. Em outros termos, pela anistia, o autor nada recebeu pelo período que restou afastado de seu labor. Seis meses depois, em 28 de agosto de 1992, Carlos Prestes de Moura faleceu (BRASIL, p.54).

Assim é que, com base nas restrições e abalos psíquicos que sofreram no período de 1964 a 1992, as autoras buscam indenização moral em face da União, não obstante os valores já recebidos em razão da anistia e do processo movido contra o empregador do esposo/pai das requerentes, já que tais valores se prestaram para a reparação material dos danos experimentados.

11 Processo 2007.71.18.001748-1, laudas 11. Parecer do Procurador do estado nas laudas 52-61, nele constou: “Tendo sido, segundo se depreende dos elementos do processo, exclusivamente política a motivação que levou o administrador público a dispensar o requerente, da função pública estadual, concluo que o mesmo tem direito à anistia delineada no artigo 8º, § 52, da Constituição da República de 1988”.

2.2. Das provas produzidas

As provas documentais produzidas pelas autoras dizem respeito às violações ocorridas e as perdas que sofreram ao longo de 28 anos. Os documentos apresentados foram coletados ao no seio do Requerimento de Anistia encarado diante da Comissão de Anistia (o qual teve seu mérito julgado improcedente)¹², no processo judicial movido pela sucessão diante da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (que restou julgado procedente)¹³. Por serem inúmeros documentos, dá-se neste artigo preferência para aqueles que revelam os fatos ocorridos com Carlos Prestes de Moura e com a sua família.

Anos depois da morte de Carlos Prestes de Moura, ainda decorrente destes fatos, a sucessão de Carlos Prestes Moura pleiteou perante a Comissão de Anistia indenização de ordem material pelos danos sofridos no lapso temporal não albergado pela anistia (anos anteriores a 1988) (BRASIL, p.19-22 e 125), porém teve seu pedido negado com base na anistia alcançada e em razão do recebimento do benefício da Lei 11.042/97 (BRASIL, p.229 e 255-256). De qualquer sorte, vale destacar que, tal qual consignado no processo judicial movido em face da CORSAN, restou reconhecido ser “inegável a perseguição sofrida pelo falecido cônjuge da recorrente, uma vez que fora preso, sendo em seguida afastado do seu cargo na Companhia Hidráulica de Carazinho/RS, por força de arbitrário Ato Institucional” (BRASIL, p.247-255).

Os documentos apresentados para a Comissão de Anistia se iniciam pela “Requisição de Benefícios da Lei nº 11.042/97”, na qual alguns dados da pessoa que teve seus direitos violados no regime militar eram preenchidos. Além das informações pessoais de Carlos Prestes de Moura, destacando-se as seguintes questões e respostas: a) qual o período de prisão e o local? De 19/04/1964 a 22/05/1964, no SESME (pelo DOPS); b) houve, durante a pri-

12 Processo Requerimento de Anistia número 2002.01.07897.

13 Processo judicial número 2.674, da Comarca de Carazinho, julgado em 30/10/1996. Apelação número 597.095.272, de relatoria e voto do Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 26/06/1998.

são, a ocorrência de sevícias? Sim; c) houve, durante a prisão, a ocorrência de maus-tratos? Sim; d) A vítima pertenceu a algum partido ou organização política no período das prisões? Sim. Simpatizante do PTB - Brizolista; e) Quais os problemas físicos decorrentes da prisão? Em curto período contraiu tuberculose em último grau que o acompanhou pelo resto da vida; f) Quais os problemas psíquicos decorrentes da prisão? Depressão intensa e alcoolismo; g) Outros problemas decorrentes da prisão? Afastamento do emprego, tendo a necessidade da venda de seus bens para sustento. Foi excluído da sociedade e não conseguiu novo emprego (BRASIL, p.56-57).

Acompanhou a requisição a narrativa dos fatos, bem como documentos que davam conta do apoio que Carlos Prestes de Moura dedicava ao PTB e ratificavam os problemas advindos após a prisão (BRASIL, p.119-121). Ao lado desses documentos, estava a manifestação do Ministério Público no Inquérito Policial (BRASIL, p.73-114) que apurava o envolvimento de Carlos Prestes de Moura nos eventos que motivaram a sua prisão. O parecer foi condensado e concluiu que, na Cidade de Carazinho, as atividades subversivas foram insignificantes, não havendo elementos suficientes para denúncia, nos termos da Lei de Segurança Nacional. Igualmente, não restou comprovada a existência do “Grupo dos Onze”. Quanto à existência de comunistas, apesar de encontrados alguns que foram alvo de delação e outros confessos, nenhum deles praticou, claramente, atos contra a ordem política e social, tudo nos termos do relatório do Major Rogério Lobo Filho e da investigação da 3ª auditoria da 3ª Região Militar. Não obstante isso, a invasão a Radio Carazinhense restou comprovada, mas não com o intuito de tomada do local e início de greve, e, sim, visando à remessa de telegrama de apoio ao Presidente João Goulart (BRASIL, p.71-72). O parecer foi pelo arquivamento do inquérito policial.

Conforme narrado no tópico anterior, outra pessoa que restou presa no período foi o vereador carazinhense Sebastião Haeffner. Em apoio às sucessoras de Carlos Prestes de Moura perante o processo na Comissão de Anistia, dita pessoa prestou

declaração contando que foi preso na mesma oportunidade que Carlos Prestes de Moura e, assim como todos que estavam trancados no SESME, sofreram torturas psicológicas, ameaças de perda do emprego e de morte. Ao fim de sua declaração, afirma que o falecido sofreu de grave depressão e de quadro de alcoolismo ao retornar para sua comunidade (BRASIL, p. 119).

Já a prova testemunhal se deu ao longo da instrução processual do processo em questão, tendo sido ouvida a autora Joana que narrou os problemas e as dificuldades enfrentadas pela família, e quatro testemunhas, Romeu Barleze, Mussio Tales Correa, Norma G. Ramos e Egon P. Kraemer, que corroboraram a dor, os prejuízos, as restrições e a humilhação sofrida pela família (BRASIL, p.343-348).

2.3. Da contestação

A União em resposta à demanda proposta advogou, preliminarmente, pela existência de prescrição quinquenal do direito à indenização moral, que, em tese, teria começado a fluir ainda no ano de 1964. No mérito, sustentou não ser devida qualquer forma de indenização, já que a anistia concedida para Carlos Prestes de Moura, nos termos do art. 8º e § 2º da ADCT e da Lei 10.559/02, torna outros pedidos de indenização improcedentes. Por fim, defendem a inexistência de dano moral, bem como a sua não comprovação nos autos.

2.4. Da sentença

A sentença de primeiro grau (BRASIL, p.386-296) iniciou afastando a prejudicial de mérito que alegava a prescrição do direito reparatório, calcando-se na interrupção da prescrição do art. 202, VI, do Código Civil de 2002 cumulada com o art. 8º, da ADCT,

diante do advento da Lei 10.559/02 que renunciou à prescrição ao reconhecer o direito de reparação dos anistiados políticos. Porém, foi além sustentando que o regime militar foi um período em que a normalidade não estava presente, de modo que a violação de direitos fundamentais não pode ser objeto de prescrição dada à indisponibilidade do bem tutelado.

No mérito, iniciou sua ponderação defendendo a responsabilidade objetiva do Estado. Ato contínuo sustentou que as perseguições políticas ao longo do regime militar são fatos reconhecidos pelo Estado que, inclusive, através da Lei 10.559/02 e do art. 8º, da ADCT, regulamentou formas de indenização às vítimas. Quanto ao caso concreto, disse inicialmente, no que toca aos fatos que motivaram o processo:

O reconhecimento do Poder Público Estadual, somadas às circunstâncias fáticas não dão azo à dúvida quanto à abusividade perpetrada pelos agentes públicos contra o Sr. Carlos Prestes de Moura. É evidente que sua demissão decorreu de ato estritamente político, assim como a sua prisão, pois considerado subversivo à ordem instalada. Ademais, é notório que pessoas assim tachadas eram desligadas do serviço público, assim como de seus empregos privados. Embora não se tenha a certeza que o de cujus tenha participado da manifestação que culminou na invasão da Rádio Carazinho, em 01/04/1964, é certo, segundo os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, que o Sr. os era filiado ao PTB, partido de oposição ao Regime Militar, sendo conhecido pela comunidade como “Brizolista”, ou seja, pertencente ao grupo de pessoas simpatizantes aos ideais políticos defendidos por Leonel Brizola, um dos principais opositores ao Regime, além de ser natural da região de Carazinho (BRASIL, p.391).

Em seguida, prosseguiu ingressando no mérito do dano moral postulado, oportunidade em que assim fez constar:

Embora não se tenha mais notícia de outros eventos de oposição em que o extinto tenha participado, os fatos narrados desencadearam uma série de lesões a direitos fundamentais, que não abalaram só a pessoa do de cujus, mas também a sua família, passando por restrições financeiras, bem como morais. [...] Ora, a reparação a que se visa não se refere a uma questão material, mas sim moral [...] A razão é simples: as consequências da perseguição política não se restringem à prisão ou ao desligamento do

de cujus do serviço público; elas vão muito além. [...] Os danos ocasionados pelo Regime Militar junto à família das Demandantes tiveram início com a prisão do Sr. Carlos. A partir daí houve a perda da principal fonte de renda. A família atravessou séria crise financeira, somada à discriminação sofrida pela comunidade em que viviam, já que, como notório é, as pessoas tachadas pelo governo como comunistas eram ignoradas coletivamente, muito em razão do medo que era imposto pelo Regime. O sustento passou a advir exclusivamente do trabalho da Autora Joana, na condição de costureira. A situação de desemprego do marido levou-o à depressão e, por conseguinte, ao alcoolismo. [...] Da mesma forma, o dano não se limitou à prisão ou à perda injusta do emprego, mas sim se estendeu por todo o período em que vigorou a ditadura, o que só cessou com a democratização e com o reconhecimento das ofensas pela Constituição Federal de 1988. [...] tenho que as Demandantes fazem jus à pretensão externada (BRASIL, p.392-393).

Como se extrai da sentença, o juízo defendeu que a família sofreu diretamente com os abusos perpetrados contra o esposo/pai, sendo a indenização moral devida pela União, mormente, porque o valor pago a título de anistia não se confunde com o direito ora pleiteado. Demais disso, realizou sua fundamentação com base em direitos fundamentais violados, exercendo notório exercício de jurisdição constitucional, máxime quando do confronto dos valores maiores da Constituição em face das Leis infraconstitucionais relativas aos valores pagos aos anistiados em reparação. Ao fim, a decisão condenou a união ao pagamento de R\$ 75.000,00 às demandantes¹⁴.

14 Ambas as partes apelaram, as requerente postulando a majoração da verba indenizatória e o réu postulando a reforma da sentença, no sentido da improcedência dos pedidos iniciais (fls.398-425). Contrarrazões foram apresentadas e o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, aduzindo que os apelos deveriam ser conhecidos, porém não providos (fls.428-452). Os autos foram remetidos ao segundo grau onde a sentença de primeiro grau foi mantida em seus próprios termos (fls.453-458). Embargos de declaração foram interpostos pela União, atacando - em nova argumentação - a ilegitimidade passiva das partes, não sendo acolhidos, porém sem a apreciação do argumento (fls.462-470). Ainda inconformada, a União propôs Recurso Especial (fls.474-490), reiterando os argumentos até então defendidos e insistindo na argumentação acerca da ilegitimidade processual não apreciada em sede de embargos de declaração. O Recurso Especial foi recebido e encaminha ao Superior Tribunal de Justiça que anulou a decisão lançada no julgamento dos embargos, por entender existente violação ao art. 535, II, do CPC, já que deveria ter ocorrido manifestação quanto a legitimidade das partes e quanto aos honorários fixados, determinando a baixa dos autos para segunda instância para nova decisão (fls.491-507). Assim, retornou o processo e, em segundo grau, aguarda apreciação (Movimentação ocorrida até o dia 16/12/2011).

2.5. Um comentário perfunctório sobre o processo

Como se viu o processo envolve mais um caso de um cidadão carazinhense que se opunha ao regime militar. O contexto anteriormente narrado demonstra, brevemente, que os efeitos da ditadura também atingiram a Cidade de Carazinho e fizeram vítimas com prejuízos inenarráveis. É preciso que se diga, assim, que a decisão de primeiro grau se mostrou acertada. Observou os fatos históricos e as provas coligidas ao longo do processo, reconhecendo que o Estado brasileiro violou direitos fundamentais tanto das autoras, quanto de seu falecido familiar.

Em termos próximos à filosofia do direito seria fácil - mas apropriado - sustentar que existem direitos mais peremptórios e mais dignos de proteção que outros, de sorte que, uma vez violados os direitos humanos das autoras elas deveriam ser indenizadas. Porém, a sentença foi tecnicamente e juridicamente (bem) fundamentada.

Primeiro afastou adequadamente a prescrição com a legislação local. Poderia, ainda, ter ido além e, com base no movimento de universalismo e supraconstitucionalidade, ter argumentado base nos tratados internacionais, mormente com fulcro na “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade” - da qual o Brasil não é signatário - lançando em sua argumentação a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. No mérito, aplicou adequadamente a responsabilidade civil objetiva do Estado e, ato contínuo, analisou as provas, reconhecendo que os crimes de lesa humanidade ocorridos no regime militar também se deram com Carlos Prestes de Moura e afetaram as autoras nos anos de 1964 a 1992. Quanto a isso, sem maiores obstáculos, já que os elementos probatórios são suficientes para essa conclusão. Daí porque a necessidade de se julgar como procedentes os pleitos exordiais.

Quanto ao valor indenizatório fixado, parece ser meramente simbólico, já que é impossível ponderar exatamente todo o dano das autoras. Por certo que os R\$ 75.000,00 virão a confortar as requerentes contemporaneamente, mas é ainda mais certo que tal monta não

se aproxima nem do primeiro ano de angústia, dor e humilhação retratado pelas provas, tampouco consegue dar conta do grau de culpa do ofensor e da sua capacidade econômica. Ademais, em esdrúxula comparação, pondera-se que, guardadas as proporcionalidades da época e da moeda, tal valor era recebido mensalmente por oficiais de alta patente militar que estavam à frente da ditadura. Isso sem mencionar dos desvios de dinheiro público e a evasão de divisas ocorridas no regime militar (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.19).

3. Crítica jurídica sobre o processo nº 2007.71.18.001748-1 diante da responsabilidade civil do Estado pela perda de chances

O processo acima observado, em que pese ainda não transitado em julgado, contou em duas oportunidades com o reconhecimento das violações de direito cometidas pelo Estado, ao longo do regime militar, contra Carlos Prestes de Moura, dos danos sofridos por ele e por sua família, advindos de ditas violações, e da existência de prejuízos a serem indenizados, decorrentes dos danos imateriais, mesmo diante das disposições legais acerca da reparação dos politicamente anistiados. Como se percebeu, as autoras postularam reparação por danos morais sofridos e, em primeiro e segundo grau, ainda que precariamente, obtiveram sucesso. Porém, o que se propõe no momento é uma análise alternativa dos pedidos iniciais, valendo-se da teoria jurídica da perda da chance aliada com o papel da jurisdição constitucional, da justiça de transição e da comissão da verdade e da justiça na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Preservando-se os fatos, tem-se que - e não só no caso em apreciação - os eventos nefastos e os crimes de lesa humanidade cometidos pelo Estado ao longo do regime militar brasileiro causaram a perda de inúmeras possibilidades à família de Carlos Prestes de Moura, as quais deve(ria)m ser objeto de reparação já que, sem dúvida, alteraram drasticamente o futuro das pessoas envolvidas.

A teoria da perda da chance é de origem francesa (perte d'une chance) e no Brasil ficou largamente conhecida com o julgamento do REsp 788.459/BA, no qual uma participante do programa "Show do Milhão" postulava indenização de um milhão de reais em razão de que, ao chegar na última pergunta do programa, a qual lhe dava a chance de acertá-la e ganhar o prêmio no valor citado, não lhe foram dadas opções corretas, de modo que se tornava impossível o acerto. O caso foi julgado procedente, porém a indenização restou arbitrada em R\$ 125.000,00, "equivalente a um quarto do valor em comento (por ser uma 'probabilidade matemática' de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens) reflete as reais possibilidades de êxito da recorrida", a partir dos 50% das chances iniciais de acerto, removidos os 50% das chances de erro.

Como se percebe a teoria trata dos casos em que a chance - ainda que apenas uma - é retirada do poder de escolha da pessoa ou quando a chance é removida das possibilidades de exercício futuro da pessoa. Logo, há casos em que a chance é conhecida e outros em que ela ainda é desconhecida, podendo a ser exercitada no futuro. Em melhor síntese explica Godim (2005, p. 21-22):

Este novo enfoque da clássica teoria da responsabilidade civil foi uma criação jurisprudencial francesa, que significa a perda de uma chance de cura. Alguns doutrinadores traduzem somente a perda de uma chance de cura, limitando sua aplicação somente para os casos de responsabilidade médica. Foi em 1965, em uma decisão da Corte de Cassação Francesa, que pela primeira vez se utilizou tal conceituação. Tratava-se de um recurso acerca da responsabilidade de um médico que teria proferido o diagnóstico equivocado, retirando da vítima suas chances de cura da doença que lhe acometia.

Tal tese não se vincula ao resultado final, mas sim a possibilidade, a chance perdida de se alcançar determinado benefício de interesse pessoal, a qual já está incorporada ao patrimônio jurídico da pessoa. Bem se sabe das críticas doutrinárias presentes neste espaço, notadamente no que diz respeito a aferição da potencialidade da perda, tanto que se defende a perda de uma possibilidade e não de uma probabilidade. Ocorre que, uma vez que se trabalha com a ideia da perda de uma possibilidade e não de um resultado, é impossível remover a ideia de que o futuro é incerto e que, portan-

to, não existe a possibilidade de provar qual seria o resultado final (GODIM, 2010, p.62-63), de modo que “fosse retirado o ato ilícito da cadeia dos fatos que antecederam o resultado final, jamais poderia este ser demonstrado” (BIONDI, p.7-8). Por tal razão é que, como bem adverte a Min. Nancy Andrighi, o poder judiciário deve ter sensibilidade para ponderar, diante do caso concreto, se há perda da(s) possibilidade(s) de exercício de certa(s) chance(s) – ainda que somente fossem se revelar no futuro – e se daí sobreveio dano legítimo, o qual deverá ser indenizado não com vistas ao resultado final, mas sim mirando a perda da chance¹⁵.

[...] Ocorre que, naturalmente, há possibilidades e probabilidades diversas e tal fato exige que a teoria seja vista com o devido cuidado. No mundo das probabilidades, há um oceano de diferenças entre uma única aposta em concurso nacional de prognósticos, em que há milhões de possibilidades, e um simples jogo de dados, onde só há seis alternativas possíveis. Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade de perda da chance de lucro, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas.

No caso concreto, se vê que as violações realizadas pelo Estado contra Carlos Prestes Moura atingiram sua família e, a partir daí, inúmeras possibilidades foram removidas da cadeia de eventos futuros. Muitos destes eventos, é verdade, não passam de probabilidades que poderiam, aleatoriamente e ocasionalmente, ocorrer. Outras, porém, há notáveis possibilidades que se concretizassem. Ou seja, trabalha-se com eventos improváveis de um lado e com eventos quase certos de outro lado (GODIN, 2010, p.67).

15 “Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável. [...] A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo” (CAVALIERI FILHO, 2008, p.75).

O dano, diante das provas coligidas nos autos, resta aclarado e de fácil percepção; a vida das autoras, a partir da prisão de Carlos Prestes de Moura, foi recheada com humilhação, angústia, perdas, privações de ordem material, imaterial e social, e, quiçá, com ricochetes raiva, desprezo e indiferença. Há, certamente, danos materiais e morais, como reconhecido nos processos intentados por Carlos Prestes de Moura e sua família.

Mas a questão oportuna é a perda das chances decorrentes das violações e dos danos. Pode-se dizer que é quase certo que as autoras não seriam humilhadas e achincalhadas de “subversivas”, “comunistas”, “traidoras”, “inimigas da pátria”, tampouco seriam preteridas e evitadas socialmente. A título de exemplo, as chances perdidas podem ser facilmente visualizadas no espaço do trabalho da autora Joana Celda de Moura (costureira) que, desde os eventos abusivos que sobrecaíram sobre sua família, teve, conforme devidamente comprovado no processo, sua clientela drasticamente afetada e o valor de seu labor reduzido. No mesmo sentido, a prova demonstrou – e isso também é fato histórico – que as pessoas taxadas de comunistas eram discriminadas e barradas no mercado de trabalho. Tais discriminações atingiram as autoras.

Igualmente, é quase certo que teriam melhores condições de vida já que, materialmente, poderiam gozar dos proventos de Carlos Prestes de Moura e dos trabalhos em condições normais da autora Joana – isso sem mencionar a probabilidade da filha ser alocada no mercado de trabalho –. Ainda, não passariam fome, como suportaram. Já, não materialmente, inúmeras são as possibilidades perdidas: a um, a família poderia ter aproveitado a plenitude e o melhor do familiar Carlos Prestes de Moura, evento que não ocorreu porque o ente foi acometido por depressão e alcoolismo; a dois, não teriam angustiada a situação de ver o esposo/pai perder a sua essência de vida em curto período de tempo; a três, levariam uma vida ao menos normal, se não fossem rotuladas de “comunistas”, sem restrições sociais e discriminações em geral.

Ainda, pode-se cogitar, mesmo que tanto se aproxime em muito das probabilidades aleatórias, que é quase certo que a vida da família seria outra, com significantes, possibilidades e benesses diversas, mormente no auge do regime militar, quando o ferrolho de limitações era mais austero.

O que se pretende dizer, portanto, é que no caso processo 2007.71.18.001748-1 resta comprovada que não uma, mas inúmeras chances foram perdidas pelas autoras em razão da cadeia de eventos trazidas pelo regime militar e que atingiram sua família.

É certo, entretanto, que a teoria da perda da chance deve ser vista e utilizada com cuidado, pois não pode se tornar no «salvador da pátria» (GODIN, 2010, p.88), no sentido de se valer dela para fundamentar a reparação, sem que estejam presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, apesar de parecer claro que os eventos do regime militar dão azo para a aplicação da teoria da perda da chance, não é em todo caso que ela deve ser aplicada, máxime quando a perda da chance se deu pela conjuntura própria do período, mas sem abuso ou violação. Significa dizer que o Judiciário deve estar atento para separar as chances perdidas que ocorreram de abusos do poder, violações e condutas arbitrárias do Estado, daquelas chances que se perderam pelo próprio regime militar ditatorial em si, já que estas são comuns a todas as pessoas e próprias de um período, de uma cultura e de um momento histórico. Caso assim não fosse pensado, seria o mesmo que culpar o Estado Democrático de Direito por eventual violação à soberania popular - e as chances a partir daí perdidas -, quando se projeta defesa a direitos fundamentais de uma determinada minoria.

Ao revés, as chances perdidas por abusos do poder, violações e condutas arbitrárias do Estado, como é exemplo o processo 2007.71.18.001748-1, devem ser indenizadas já que demonstradas concretamente não só as chances perdidas, mas também os demais requisitos da responsabilidade civil.

4 A atuação da justiça de transição e da jurisdição constitucional, nas chances perdidas em razão da ditadura

A partir do que até então foi dito já é possível verificar uma relação de causalidade entre a teoria da perda da chance e a singular importância da atuação da justiça de transição, já que será a contar dos seus sucessos que a verdade e a solução para inúmeros casos ainda não determinados adequadamente irá aparecer (LEAL, p. 115). Deve-se começar tendo como premissa a ideia de que “as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo” (ZYN, 2009, p.34), logo pode-se dizer que suas metas consistem em:

(a) na revelação da verdade, mediante a abertura de arquivos do período e a criação de comissões da verdade imparciais; (b) na responsabilização pessoal dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, entendendo que a situação de impunidade é fator de inspiração e dá confiança a quem adota práticas violadoras de direitos; (c) na reparação patrimonial dos danos às vítimas, através de indenizações financeiras; (d) na reforma institucional dos serviços de segurança, expurgando de seus quadros quem propagava a teoria do período; (e) na instituição de espaços de memória, para que as gerações futuras saibam que, no país, se praticou o terror em nome do Estado (LEAL, 2011, p.247-248)¹⁶.

A partir de suas metas pode-se traçar um paralelo com a sua importância para a responsabilização estatal e reparação das vítimas pelas chances perdidas. A revelação da verdade se prestaria precipuamente, para apurar os pormenores cometidos no regime militar,

16 “Por outro lado, esta justiça de transição geralmente tem se estruturado em cinco grandes estratégias de ação: (a) justiça reparatória cível (envolvendo danos materiais e imateriais), (b) justiça criminal; (c) formação de Comissões da Verdade e Memória; (d) justiça administrativa (com a revisão formativa dos quadros e setores públicos envolvidos com os temas da segurança e dos Direitos Fundamentais), e (e) justiça constitucional de transição (integrada e compromissada nacional e internacionalmente com as diretrizes jurisdicionais protetivas de Direitos Humanos e Fundamentais)” (LEAL, p.95).

auxiliando, dessa forma, em esclarecer quem foram os lesados e, portanto, quem possivelmente perdeu boas chances em suas vidas. Isso pode se dar, notadamente, por meio das comissões da verdade e da justiça que, além da sua missão original, poderá dar voz e espaço público para testemunhas e lesados, contribuindo para a confrontação de fatos e versões, em prol da elucidação da verdade e para uma espécie de válvula catarse de sentimentos indesejados (ZYN, 2009, p.35). Advém daí a importância de se trabalhar a verdade como direito fundamental - individual e social -. Adverte-se, todavia, que a Comissão da Verdade e da Justiça não pode se tornar a “Comissão da Verdade e da Justiça dos ofendidos”, em clara ação parcial e não acolhedora da versão dos ofensores e possíveis ofensores. Só há uma verdade e só uma justiça e são essas que devem ser reveladas e concretizadas.

Responsabilização e reparação se justificam para demonstrar comprometimento do Estado para com a comunidade e, principalmente, para com o universo de lesados, apontando e punindo os responsáveis pelos hediondos crimes do período militar e amenizando as vítimas e sucessores das vítimas com uma reparação que, muitas vezes será meramente simbólica (LEAL, 2011, p.248). É preciso ter em mente, contudo, ainda mais quando se pensa em nível de perda de chances no passado, que o simbolismo da reparação às vítimas não deve se tomado como banal. Ao revés, deve ser considerado seriamente, sem fins utilitaristas, mormente porque advindos de barbáries institucionais.

A reforma institucional é ponto deveras importante, máxime porque será através dela que se dá a limpeza de eventuais resquícios de ideias em desfavor dos direitos humanos, da democracia, da pluralidade e dos direitos fundamentais. É somente a partir desse saneamento que se poderá pensar nas metas acima, bem como na condução circunspecta da responsabilização do Estado pela perda de chances¹⁷. Ponderação destacável é dada por Zyn.

17 “Para confrontar as atrocidades em massa é preciso - ainda que às vezes esse processo não seja suficiente para punir os perpetradores - estabelecer a verdade sobre as violações e reparar as vítimas. Nesse sentido, é imperioso mudar radicalmente, e em alguns casos dissolver, as instituições responsáveis pelas violações dos direitos humanos. Nesse sentido, os governos recém estabelecidos são responsáveis, mas as comissões da verdade também

Por fim, a criação de espaços de memória são altamente recomendáveis para possibilitar que as futuras gerações conheçam o passado, vivam o presente em paz e evitem erros de intolerância e abuso de poder no futuro, fomentando-se a busca pela proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais no sentido pré-violatório (RUBIO, 2010, p16).

É o sucesso de pelo menos boa parte dessas metas, desde que inicialmente voltadas para a pacificação e para a construção da verdade e da memória, que garantirá uma comunidade comprometida com o respeito às vítimas e com a conservação da democracia e dos direitos fundamentais¹⁸.

Não se pode esquecer, contudo, que o atendimento das metas perpassa pela discussão de como equilibrar direitos fundamentais; de um lado às vítimas e de outros os violadores. entretanto, não se deve olvidar, tampouco ser leviano, com os atos de lesa humanidade cometidos ao longo do regime militar, insistindo em deixar na penumbra tudo o que foi perpetrado no período. O Brasil, por motivos diversos (alguns bem articulados por interesses políticos) bloqueou o acesso às informações e documentos coletados que dizem respeito

têm um papel importante. No geral, as comissões da verdade estão habilitadas para fazer sugestões em seus relatórios finais a respeito das medidas legais, administrativas e institucionais que devem ser tomadas para evitar o ressurgimento dos crimes sistemáticos do passado. Os governos também devem considerar a possibilidade de adotar programas de depuração e saneamento administrativo visando assegurar que as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam retiradas dos cargos públicos, além de evitar que voltem a empregadas em instituições governamentais. A remoção das pessoas que violaram os direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou restaurar a integridade das instituições estatais» (ZYN, 2009, p.37).

- 18 “[...] a simples explosão de conflituosidade administrativa ou judicial sobre estes temas não garantem a equalização dos problemas, pois na abertura de chagas como estas podem ser fundamentalizar ideológica e raivosamente culpas e responsabilidades que, ao revés de fomentar a paz, criam novos nichos de guerra. Daí a importância da advertência de: *After two decades of practice, experience suggests that to be effective transitional justice should include several measures that complement one another. For no single measure is as effective on its own as when combined with the others.* Em outras palavras, sem a apuração da verdade e a reparação (material, moral, informativa, simbólica, etc.), eventuais punições de um pequeno número de perpetradores dos direitos violados podem figurar como meras formas de vingança política e pessoal, descurando-se os aspectos institucionais, históricos e políticos dos regimes de exceção que não podem mais voltar. Da mesma forma, *Reparations that are not linked to prosecutions or truth-telling may be perceived as “blood money” - an attempt to buy the silence or acquiescence of victims*” (LEAL, 2011, p.249).

ao período o militar brasileiro. Tais dados - é preciso assumir - tratam, ao fim e ao cabo, da memória e da identidade cultural brasileira e, portanto, merecem especial destaque quando ponderados diante do outro direito fundamental, notadamente quando se tratar daquela que violou direito de outro(s).

A ausência (ou a omissão) do Estado brasileiro em revelar, punir e indenizar, em tempo hábil e adequado às vítimas diretas e indiretas do regime militar, não pode converter, agora, no leve pensamento de que passado tanto tempo, o melhor é, apenas, pensar no futuro. Há muitas famílias para quem a Justiça (agir da jurisdição e agir político) ainda nega uma visita. A questão de como compatibilizar direitos fundamentais é crítica, porém não pode se converter em novo argumento para uma retórica descomprometida com os princípios e valores constitucionais e, mais, para com os direitos humanos (e não só os fundamentais).

Daí porque pensar na responsabilização do Estado pelas chances perdidas pelas vítimas do regime militar seja um exercício que demanda empenho, compromisso e sensibilidade, não só com as histórias dos lesados, mas também com todo um passado cultural brasileiro de violência e violações. A justiça de transição, aliada à jurisdição constitucional, parece ser o meio eficaz para nortear a ação dos Poderes Estatais quando da reparação das chances perdidas, fornecendo subsídios para uma decisão fundamentada e atrelada aos valores e princípios humanos.

Conclusão

Os abusos de poder e as atrocidades ocorridas no regime militar brasileiro formam uma mancha escarlate nos anais da história local. Arbitrariedades em favor de uma ideologia facilmente questionável foram perpetradas em todo o país por anos que, para muitos, significou boa parte da sua vida sob medo, tensão e insegurança. O caso analisado neste artigo diz respeito a uma família da Cidade

de Carazinho/RS que, a exemplo de outras tantas, foi vítima da ditadura e hoje espera uma resposta - de reconhecimento e reparação - justa do Estado aos danos morais que sofreu.

Sem prejuízo de valores alcançados à título de anistia política, os danos morais vivenciados carecem ser reparados. Na mesma linha deve ocorrer com as chances perdidas. Evidentemente que só por se tratar de um período ditatorial, de ferrenha repressão e restrição, muitas chances foram perdidas, mas reporta-se àquelas chances perdidas em razão de arbitrariedades, abusos e violações. Esses casos merecem uma atenção especial do Estado.

Uma resposta digna para os casos de perda de chance no passado tende a ser mais bem trabalhada a partir das metas da justiça de transição, a qual, além de fornecer subsídio para uma revisão de conceitos e propostas em nível geral, ainda pode nortear a ação dos Poderes Estatais, para uma atuação empenhada, comprometida e sensibilizada com os valores e princípios humanos, quando da reparação das chances perdidas.

Referências bibliográficas

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto Brasil nunca mais*. Tomo I: O regime militar. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

BIONDI, Eduardo Abreu. *Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil* Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 01 dez 2011.

BRASIL. Justiça Federal. *Processo 2007.71.18.001748-1*. Órgão Julgador: Juízo Subs. Da Vara Federal e JEF de Carazinho. Órgão Atual: Carazinho. Juiz: Felipe Veit Leal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 788.459/BA*. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 13/03/2006. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* 965.758/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/08/2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 nov. 2011.

BRAUN, Cláudio Damião “*Todos contra o PTB*”: disputas políticas no norte do Rio Grande do Sul (1961/1964). Dissertação de Mestrado, 2006, Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/memorial>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; Mazzuoli Valério de Oliveira. *Direito supra-constitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONDIM, Glenda Gonçalves. *A reparação civil na teoria da perda de uma chance*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná-UFPR. Curitiba, 2010, p.62-63. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br>>. Acesso em: 02 dez 2011.

_____, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro de 2005, ano 94, v. 840.

LEAL, Rogério Gesta, Justiça de transição e a responsabilidade do estado por atos de tortura e desaparecimento de pessoas nos regimes de exceção. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Coord. Jorge Renato dos REIS e Rogério Gesta LEAL. Tomo 11: EDUNISC, 2011.

_____, Rogério Gesta. *O direito fundamental à verdade, à memória e à justiça em face dos atos de morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: qual a responsabilidade do Estado?* Texto inédito, não publicado.

RUBIO, David Sánches. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). - Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Recebido em: abril de 2012.

Aprovado em: maio de 2012.